



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002529/2009-32
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-006.815 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2018
Matéria EMBARGOS INOMINADOS
Embargante EQUIPE DE CONTROLE E COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EQCOB) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)
Interessado ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Sanado o erro de fato no acórdão embargado, não se deve conhecer do recurso de ofício, tendo em vista que o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior àquele definido na Portaria MF nº 63/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2402-005.688, alterar seu resultado para: recurso de ofício não conhecido e recurso voluntário conhecido e negado provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados, previstos no artigo 66, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do acórdão 2402-005-688, de 17/03/2017, fls. 859/867.

Por meio do susodito Acórdão nº 2402-005-688, prolatado por essa 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na sessão plenária de 17 de março de 2017, negou-se, por unanimidade de votos, provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos do Al oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE.

A retroatividade benigna aplica-se a fato pretérito quando indicado corretamente o dispositivo legal o qual se pretende aproveitar.

Decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Enviados os autos à Unidade de Origem, a EQCOB apresentou a manifestação de fl. 869, na qual aponta erro de fato no Acórdão nº 2402-005.688, conforme razões a seguir transcritas:

Tendo em vista que não consta no acórdão de nº 2402-005.688 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária a apreciação do recurso de ofício interposto no acórdão nº 16-24.212 – 11ª Turma da DRJ/SPI (e-fls. 821/836), retorno o presente processo para regularização. (Grifos no original)

A referida manifestação foi recebida e admitida como Embargos Inominados, nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 878 / 880.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Conforme informado no Relatório supra, de acordo a EQCOP, a decisão embargada deixou de apreciar do Recurso de Ofício interposto pelo órgão julgador de primeiro grau.

Conforme se observa no Acórdão de Impugnação de fls. 821 a 836, o presidente da Turma Julgadora de primeira instância, de fato, recorreu de ofício da decisão, nos seguintes termos:

RECORRO DE OFÍCIO à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Lei n.º 9.532/97, combinado com o artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n.º 03/2008, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Todavia, compulsando a decisão embargada, constata-se a inexistência de qualquer menção ao Recurso de Ofício, restando configurado, pois, o erro de fato apontado nos embargos.

Pois bem! No que tange à análise do Recurso de Ofício, verifica-se que este não deve ser conhecido.

A Súmula CARF nº 103 estabelece que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, in verbis:

***Súmula CARF nº 103:** Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

A Portaria MF nº 63/17, por seu turno, estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

No caso em análise, conforme se observa no acórdão recorrido, o recorrente foi exonerado de tributo e encargos em montante total equivalente a R\$ 2.179.188,13 (R\$ 1.757.409,79 + 421.778,34), valor este inferior àquele estabelecido na susodita Portaria:

Valores em R\$ consolidados em 30/06/2009	Valor lançado	Valor exonerado	Valor mantido
Valor Atualizado	12.515.807,04	1.757.409,79	10.758.397,25
Multa de mora	3.003.295,63	421.778,34	2.581.517,29

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2402.005.688, alterar a decisão embargada, nos seguintes termos:

De:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Para:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de ofício e conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior